



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município”.

Conforme a Mensagem nº 30/2023, a Matéria tem por objetivo alterar os artigos 347, 353, 417, 420, 423 e 432 da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, bem como acrescentar-lhe o artigo 420-A.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]

Especificamente, a proposição do digno prefeito é a de examinar a legalidade dos artigos 347, 353, 417, 420, 420-A, 423 e 432, do CTM, tendo o autor do projeto (prefeito municipal) justificado as alterações argumentando especificamente sobre cada um dos dispositivos.

[...]

2.3.1 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 347, §§ 5º E 7º, INCISO IX

[...]

Como vemos, a proposta diz respeito à criação de regras sobre a definição, enquadramento e cadastramento das sociedades profissionais junto à municipalidade de forma a possibilitar a futura cobrança do imposto. A mudança proposta pelo autor não traz alteração da alíquota ou criação de novas hipóteses de incidência, o que denota que as alterações propostas se mostram mudanças de cunho



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

meramente administrativo e procedimental, o que não cria maiores polêmicas para a política tributária municipal.

2.3.1.2 Na sequência, o inciso VIII, do § 7º, do artigo 347, propõe o aumento da alíquota do ISSQN de 4 para 5% sobre as obras de construção civil.

[...]

O exame jurídico a respeito do texto sugerido passa necessariamente pela consideração do princípio da legalidade tributária (art.150, I, CF/88), que nos diz que não se poderá "exigir ou aumentar" tributo sem lei anterior. Também convém registrar a importância da observação do postulado da anterioridade (art.150, III, "b"), que preconiza a necessidade da aprovação legal em um ano para o conteúdo ser aplicado no ano seguinte. Todavia, tendo em vista que a alíquota já foi alterada pela LC nº392/22, entende-se que a aplicabilidade da mesma poderia ser imediata.

Também propugnou-se no projeto em exame a autorização para expedição de atos regulamentares relativos às sociedades de profissionais. Reproduz-se o texto sugerido para o parágrafo:

§ 19. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir ato normativo para regulamentar demais regras em relação à sociedade de profissionais de que trata o § 5º deste artigo.

Aqui, no texto sugerido pelo autor, a proposta seria para o fim de "regulamentar" eventuais questões pertinentes às sociedades profissionais, o que fugiria da hipótese constitucional da criação e aumento do tributo, o que nos faz entender que a proposta, com base nessa análise, seria legal e admissível.

A alteração também se mostra possível, tendo em vista que a regulamentação será encaminhada por agente legitimado.

2.3.2. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 33

[...] a proposta do autor para o artigo 353 é a de incluir dois incisos que se referem à aplicação da alíquota do ISSQN.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No caso do inciso VII e VIII, a ideia é a de, nos casos de contribuintes não inscritos no cadastro municipal e enquadrável no simples nacional, que vierem a ultrapassar os limites da LC nº123/2006, valer a regra do inciso III, com a incidência da alíquota de 5%.

Ambas propostas seriam legais.

2.3.3 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 417

[...] a proposta do executivo é a de definir o índice de atualização da base de cálculo do tributo a ser utilizado nos casos de "arrematação de bens imóveis" ocorridos no exercício seguinte à data da arrematação.

Não há irregularidade a ser anotada.

2.3.4 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 420

[...] a ideia do autor é a de alterar o §1º, de forma a especificar que a base de cálculo do ITBI continue a ser arbitrada, com base na "comparação de dados de mercado de imóveis", através de "processo administrativo fiscal de apuração da base de cálculo e lançamento do ITBI" e não por "processo administrativo de solicitação do ITBI", alteração que, para fins de legalidade, não se mostra relevante juridicamente.

Já com o caso do §2º ocorre igual legalidade. A proposta é a de, nos casos de imóvel residencial de cunho social ou para contribuintes de baixa renda, a base de cálculo ser arbitrada com base no valor contratado, com a aplicação apenas da correção através de índices oficiais utilizados pelo Município.

Aqui, nada a opor.

Para o caso da inclusão do §9º, do artigo 420, sugere-se que na eventualidade de ser verificado que o valor declarado do imóvel "não se encontrar de acordo com o valor de mercado", terá o fisco a possibilidade de notificar o contribuinte através



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

da página oficial do município, na rede mundial de computadores.

A proposta se mostra juridicamente possível, tendo em vista o artigo 246, V e §2º, do Código de Processo Civil; a edição da Lei nº11.419/2006 e a confirmação pelos tribunais superiores.

2.3.5 INCLUSÃO DO ARTIGO 420-A

[...] A alteração propugnada pelo autor foi justificada sob o argumento de que o artigo 420-A serviria para "organizar" o ato de lançamento do tributo, uma vez que "inexistente".

A partir da leitura do texto legal, este departamento não encontrou eventual irregularidade a ser anotada e merecer alteração.

2.3.6 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 423

A alteração do artigo 423, do Código Tributário Municipal, pretende possibilitar que "a guia de recolhimento fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda" para pagamento do ITBI fique disponível na rede mundial de computadores.

As alterações direcionadas ao §3º, oferecem a oportunidade de pagamento em 30 dias e em até 12 parcelas. Importante registrar que a hipótese do inciso I, já se encontra prevista no atual texto do artigo 423, sendo apenas renumerado (do inciso III para I).

2.3.7 ALTERAÇÃO DO ARTIGO 432

[...] propõe a hipótese de cobrança de multa no percentual de 20%, para os casos de não pagamento do imposto e também para os casos em que houver recolhimento em valor "em desacordo com o valor de mercado do imóvel".

[...]

A previsão de regra que permite a cobrança de multa por discrepância na declaração do valor do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

imóvel exigirá atuação discricionariamente justa da parte do fisco, uma vez que inexiste no texto do projeto a definição do que seja declaração "em desacordo com o valor de mercado do imóvel".

Como estamos diante de um caso em que inexiste definição legal do que seja uma declaração em desacordo com o valor de mercado do imóvel, para evitar-se injustiças, seria muito útil e oportuno definir-se uma referência ou limite percentual em que a declaração do contribuinte estaria irregular. Como a definição de tal situação se mostra de difícil concretização, entende-se que o fisco, através de seus agentes, deverá agir com muita ponderação na hora de concluir que a declaração do valor do imóvel pelo contribuinte se encontra irregular.

O ideal seria o projeto definir o que seria uma declaração IRREGULAR sobre o valor do imóvel. Seria importante estabelecer-se um limite claro, a partir do qual o fisco pudesse considerar como declaração em estado irregular.

Como tal situação se mostra de difícil definição, a solução seria o uso da ponderação pelo fisco nesses casos ou até a exclusão da hipótese do texto do projeto, sob pena de criar-se muita polêmica e reclamações sobre a questão, podendo até chegar nos tribunais, o que seria indesejável para todos.

[...]

Isto posto, feitas as ponderações acima, conclui-se para a ilustre relatoria, que o presente procedimento relativo ao PLC nº11/2023, que versa sobre a alteração do Código Tributário Municipal (LC nº82/2003), encontra-se em condições de tramitação nesta casa legislativa, uma vez que o conteúdo proposto envolve mudança na política tributária para o ISSQN (ou ISS) e se encontra de acordo com as normas legais atinentes à espécie, em especial, ao artigo 62, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município; artigo 150, I e III, "b", CF; artigo 246, V, §2º, CPC e Lei nº119419/06.

[...]”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

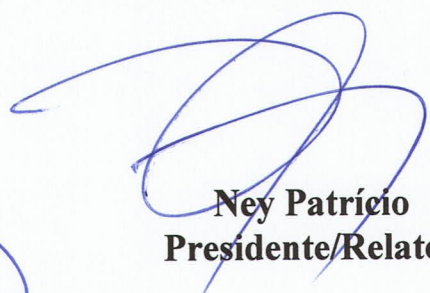
ESTADO DO PARANÁ

Em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica e após a devida análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2023 e da Emenda Supressiva nº 45/2023.

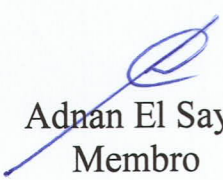
Sala das Comissões, 11 de julho de 2023.



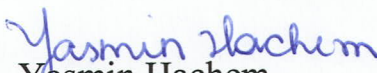
Dr. Freitas
Membro



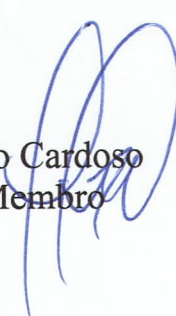
Ney Patrício
Presidente/Relator



Adnan El Sayed
Membro



Yasmin Hachem
Membro



Jairo Cardoso
Membro